



PROCESSO Nº : 185.001-6/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
188.471-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
191.282-8/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
202.399-7/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

GESTOR : ANDREIA WAGNER – PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.031/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES: DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (CB05); AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS (DA04); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FB03); ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (MB04); AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ZA01). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 3.607/2025 PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE CB05 (1.1). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da **Sra. Andréia Wagner**, Prefeita Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 651430/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ - 1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ - 23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$





14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 651701/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 660309/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 667326/2025), a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades DA01, DA12 e OC99, mantendo as demais irregularidades.

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, oportunidade em que foi elaborado o Parecer nº 3.607/2025 (doc. digital nº 668615/2025), com sugestão para emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2024, com recomendações.

7. Intimado (doc. digital nº 672440/2025) a apresentar alegações finais, o gestor manifestou-se (doc. digital nº 677101/2025) tempestivamente nos autos.





8. Por fim, os autos retornam para emissão de parecer ministerial especificamente quanto às alegações finais.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públ de Contas estão no Parecer nº 3.607/2025, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públ de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. No que tange às **irregularidades MB04 (6.1) e ZA01 (8.1)**, observa-se que a gestora se limita a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos, revelando-se despicienda a reanálise da matéria por parte do Ministério Públ de Contas, porquanto seu entendimento, devidamente fundamentado em razões de fato e de direito, já foi devidamente exposto nos autos.

13. Quanto à **irregularidade CB05 (1.1)**, a gestora, em sede de Alegações Finais, reitera o pedido de exclusão do apontamento CB05. Sustenta que a análise da defesa inicial pela equipe técnica foi superficial, limitando-se a reafirmar o valor do Sistema Radar sem analisar devidamente os documentos e argumentos apresentados pela defesa, o que teria induzido o Ministério Públ de Contas a erro.

14. Argumenta que a diferença de R\$ 442.907,39 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos) corresponde exatamente ao valor da complementação VAAR da União. Enfatiza que, segundo as normas contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e orientações do próprio TCE-MT, o FUNDEB (recursos do art. 3º da Lei 14.113/2020) e a complementação VAAR (recursos do art. 4º





da Lei 14.113/2020) são receitas distintas e devem ser contabilizadas em rubricas separadas. Aponta as rubricas corretas utilizadas pelo município: 1751.50 (Transferência de Recursos do FUNDEB - Principal) e 1715.52 (Transferência Complementação União FUNDEB-VAAR-Principal).

15. Apresenta um extrato do "Anexo 2 - Receita Segundo As Categorias Econômicas", enviado via APLIC, demonstrando que o município registrou R\$ 24.479.690,37 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos) na rubrica 1751.50 e R\$ 442.907,39 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos) na rubrica 1715.52, totalizando o valor global evidenciado nas fontes externas, mas corretamente segregado contabilmente.

16. Demonstra que fontes externas, como o portal Tesouro Transparente e os demonstrativos do Banco do Brasil, embora possam agregar os valores, apresentam a composição detalhada que confirma a segregação feita pelo município. O portal do Tesouro, inclusive, informa separadamente o valor do "FUNDEB-COUN VAAR". A soma dos demais componentes do FUNDEB no portal do Tesouro totaliza exatamente o valor registrado pelo município na rubrica principal (R\$ 24.479.690,37). Os demonstrativos do Banco do Brasil, embora totalizados, também mostram a composição mensal que corrobora os valores separados.

17. Aponta que o próprio Relatório Técnico Preliminar (doc. 04C, pág. 28) havia validado o registro da receita VAAR separadamente, mostrando R\$ 442.907,39 tanto na fonte externa quanto no demonstrativo da receita realizada, com diferença zero. Assim, segundo a defesa, isso contradiz a manutenção da irregularidade baseada na diferença que é justamente o valor do VAAR.

18. A análise detida das alegações finais, confrontada com os documentos anteriores e as normas aplicáveis, conduz a uma **reavaliação do posicionamento inicial deste Ministério Públíco de Contas**.

19. A Lei nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB) distingue claramente os recursos que compõem o FUNDEB (art. 3º) e os recursos da Complementação da União (art. 4º e seguintes), que possui modalidades distintas (VAAF, VAAT e VAAR) com regras de aplicação específicas. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de observância obrigatória pela STN e pelo TCE-MT, exige a segregação das receitas por natureza e fonte/destinação.

20. Conforme demonstrado pela gestora com base na planilha de especificação de receita fornecida pelo TCE-MT, a rubrica 1.7.5.1.50.xx destina-se ao FUNDEB Principal, enquanto a rubrica 1.7.1.5.52.xx se destina à Complementação VAAR.





Portanto, a segregação contábil realizada pelo município está em conformidade com as normas.

21. As demonstrações contábeis devem representar fidedignamente a realidade econômica e patrimonial (NBC TSP Estrutura Conceitual). As evidências nos autos, corroboradas pelas alegações finais, demonstram que o Município de Jaciara **realizou a segregação contábil corretamente**, registrando R\$ 24.479.690,37 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos) como FUNDEB Principal (1751.50) e R\$ 442.907,39 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos) como Complementação VAAR (1715.52). A soma desses valores (R\$ 24.922.597,76) coincide com o montante total apurado nas fontes externas agregadas (Sistema Radar/DAF-BB). O próprio Relatório Técnico Preliminar, em sua página 28, validou separadamente o registro da VAAR, mostrando conformidade entre a fonte externa e o registro municipal para essa rubrica específica.

22. A divergência que fundamentou a irregularidade surgiu na Tabela "Principais Transferências da União e do Estado" (pág. 28 do Relatório Preliminar), onde se comparou o valor agregado externo (R\$ 24.922.597,76) com o valor registrado internamente apenas na rubrica do FUNDEB Principal (R\$ 24.479.690,37), ignorando o registro correto da VAAR em sua rubrica própria. Trata-se, portanto, de um **vício metodológico na comparação realizada pela auditoria**, e não de um "registro contábil incorreto" por parte do município.

23. Embora a comparabilidade seja um princípio contábil relevante (NBC TSP 11), a exigência primária é a correta classificação e registro conforme o PCASP, o que foi cumprido. A dificuldade de comparação direta entre um quadro resumo agregado e contas segregadas deveria levar a um detalhamento da análise ou a uma recomendação para aprimoramento da apresentação nas demonstrações ou notas explicativas, e não à imputação de erro de registro.

24. Deste modo, o Parecer inicial concluiu que houve erro de *classificação contábil* por parte do município. No entanto, as evidências das alegações finais sugerem o contrário: a classificação contábil estava correta, seguindo as normas, e o erro residiu na comparação feita pela auditoria, que confrontou um valor agregado externo com apenas uma das rubricas internas (a do FUNDEB principal), ignorando a rubrica onde o VAAR foi corretamente alocado. A afirmação no parecer inicial de que a defesa "ignorou [...] a complementação VAAR" não se sustenta face à análise detalhada agora apresentada pela gestora e à própria validação separada do VAAR no relatório preliminar.





25. A manutenção da irregularidade baseada na comparação de um valor externo agregado (FUNDEB + VAAR) com apenas uma das contas internas (FUNDEB Principal) não se sustenta, pois ignora a correta segregação contábil realizada e exigida normativamente. O registro efetuado pelo município representou fidedignamente a natureza distinta das receitas.

26. Diante do exposto e da análise aprofundada das alegações finais e das normas contábeis pertinentes, o **Parquet de Contas** conclui que **assiste razão à gestora do Município de Jaciara/MT**.

27. Portanto, manifesta-se pela **modificação do entendimento expresso no Parecer nº 3.607/2025** no que tange à **irregularidade CB05**, opinando agora pelo **acolhimento das alegações finais da gestora** e pelo **saneamento** da referida irregularidade.

28. Quanto à **irregularidade DA04 (3.1)**, a gestora, nas alegações finais, insiste nos mesmos argumentos anteriormente expostos, mas adiciona enfaticamente que o gatilho para a obrigação de limitar empenhos, conforme o texto do art. 9º da LRF, é a verificação de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas. Afirma que não houve frustração de receita; pelo contrário, houve excesso de arrecadação de mais de R\$ 33 milhões, conforme demonstrado no Quadro 1.4 do relatório preliminar. Cita também o superávit na execução orçamentária (QREO>1) como prova da suficiência de receitas.

29. Sustenta que, diante do excesso de arrecadação, não havia motivo legal para limitar empenhos, e que limitar despesas no montante necessário para atingir a meta original (R\$ 21,8 milhões) seria inviável, paralisaria o município por meses e violaria o §2º do art. 9º da LRF (que veda limitação de obrigações constitucionais e legais, como saúde e educação), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

30. Reafirma que o objetivo maior da LRF (equilíbrio fiscal e controle da dívida) foi atingido, citando a redução de 38,35% da Dívida Consolidada.

31. Após a análise dos argumentos expostos nas alegações finais, o **Ministério Públíco de Contas entende que o argumento central do Parecer nº 3.607/2025 permanece válido**: a meta de resultado primário legalmente estabelecida para o exercício de 2024 foi a constante na LDO aprovada pelo Poder Legislativo (R\$ - 1.406.200,00). O resultado apurado (R\$ -23.217.258,59) descumpriu objetivamente essa meta, logo a irregularidade está configurada.

32. A argumentação da gestora sobre a inviabilidade e desproporcionalidade de cortar R\$ 21,8 milhões em despesas (potencialmente paralisando serviços essenciais)





num cenário de receita excedente, apenas para atingir uma meta de resultado primário possivelmente mal planejada, invoca princípios relevantes.

33. Contudo, a ausência da obrigatoriedade estrita do art. 9º (por falta do gatilho "receita insuficiente") não exime o gestor do dever geral de buscar o cumprimento das metas fiscais (LRF, art. 1º, §1º). O expressivo desvio da meta primária, mesmo com excesso de receita, indica que as despesas primárias cresceram muito acima do planejado, consumindo não só a receita corrente, mas também parte significativa do superávit financeiro. Isso demonstra uma falha no controle das despesas primárias em relação ao planejamento fiscal original. A gestão poderia (e talvez devesse, por prudência) ter adotado medidas voluntárias de contenção para se aproximar da meta, mesmo sem a obrigação legal do art. 9º.

34. Portanto, persiste a constatação de uma gestão de despesas primárias desalinhada com o planejamento fiscal que levou ao descumprimento da meta e, por consequência, confirma-se a **irregularidade DA04**.

35. Quanto à **irregularidade FB03 (5.1)**, as alegações finais da gestora buscaram afastar a irregularidade argumentando, em síntese, que: a) A diferença decorreu da frustração de uma receita prevista na LOA (Convênio 0083/2023), que não foi utilizada como base para os créditos adicionais abertos via decreto; b) Todos os créditos adicionais abertos na Fonte 701 por meio dos Decretos nº 3858/2024 e nº 3866/2024 foram lastreados em receitas de convênios específicos (0481/2024, 1389/2024, 1390/2024, 1419/2024, 1395/2024 e 0863/2024); c) As receitas desses convênios foram efetivamente arrecadadas no exercício de 2024 (apresentando imagens das consultas que indicam repasses em junho e julho de 2024 – corrigindo a menção a "2025" no texto); d) A abertura considerou a "tendência do exercício", conforme §3º do art. 43 da Lei 4.320/64; e) A não utilização da dotação vinculada à receita frustrada (Convênio 0083/2023) demonstra prudência e ausência de dano.

36. A análise da regularidade da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve se pautar estritamente nos requisitos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

37. A interpretação consolidada, refletida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), é que o "excesso de arrecadação" deve ser apurado *por fonte de destinação de recursos*. A utilização da "tendência do exercício" é uma faculdade que exige demonstração técnica por meio de **memória de cálculo ou projeção formalizada e documentada, contemporânea ao ato de abertura do crédito**, que justifique a expectativa de que o excesso se concretizará até o final do exercício.





38. A mera assinatura de um convênio ou a expectativa de repasse, sem essa demonstração técnica formalizada no momento da abertura do crédito, não configura o "excesso de arrecadação" utilizável nos termos legais. A arrecadação **posterior** à abertura do crédito pode confirmar a "tendência" se, e somente se, essa tendência foi devidamente calculada e documentada **antes ou no momento** da edição do decreto autorizativo.

39. No caso concreto, o Decreto nº 3858/2024 (02/05/2024) abriu crédito de R\$ 184.671,78 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), lastreado no Convênio 0481/2024. A receita foi arrecadada em 03/06/2024. A abertura precedeu a arrecadação. A defesa invoca a "tendência", mas **não apresentou a memória de cálculo ou projeção datada de 02/05/2024 (ou data anterior) que comprovasse tecnicamente essa tendência** para a Fonte 701 ou especificamente para esse convênio.

40. Já o **Decreto nº 3866/2024 (01/07/2024)** abriu créditos totalizando R\$ 3.051.536,99 (R\$ 230.200,00 + R\$ 600.000,00 + R\$ 599.530,00 + R\$ 600.000,00 + R\$ 1.021.806,99), lastreados nos Convênios 1389/24, 1390/24, 1419/24, 1395/24 e 0863/24. As receitas foram arrecadadas em 01/07/2024 e 05/07/2024. Embora a arrecadação tenha ocorrido em datas muito próximas ou coincidentes com o decreto, a **ausência da memória de cálculo formalizada e datada de 01/07/2024 (ou data anterior)**, demonstrando o excesso já realizado ou projetado com base na tendência para a Fonte 701 (ou para esses convênios específicos), **impede a validação formal** da legalidade da abertura dos créditos naquele momento.

41. Ainda que o montante total arrecadado na Fonte 701 ao longo do ano tenha sido de R\$ 5.717.360,28 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), superando a previsão inicial (R\$ 2.595.400,00) em R\$ 3.121.960,28 (três milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), a abertura dos créditos totalizou R\$ 3.236.220,37 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), excedendo o excesso final em R\$ 114.260,09 (ou R\$ 14.260,09, conforme o achado). Mais importante que essa diferença final, contudo, é a **ausência da comprovação formal do lastro no momento de cada ato de abertura**.

42. Nessa senda, tem-se que a irregularidade consiste na abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação (Decreto nº 3858/2024 e nº 3866/2024) sem a devida e tempestiva comprovação formal, por meio de memória de cálculo ou projeção técnica documentada e contemporânea aos atos, da existência de





saldo positivo utilizável na Fonte 701, conforme exigido pelo art. 43, §§ 1º, II, e 3º, da Lei nº 4.320/1964 e pelas normas do MCASP.

43. A mera expectativa de receita ou a sua realização posterior à data de abertura dos créditos não supre a exigência legal de demonstração do lastro financeiro no momento do ato. A diferença negativa apurada ao final do exercício entre o excesso realizado e os créditos abertos na Fonte 701 corrobora a inconsistência.

44. Logo, **mantém-se a irregularidade FB03 (5.1).**

45. Derradeiramente, o *Parquet* de Contas retifica parcialmente o entendimento articulado no **Parecer nº 3.607/2025**, apenas para sugerir o **afastamento da irregularidade CB05 (1.1)**.

46. Quanto à análise das contas de governo como um todo, mantém-se a sugestão para a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas, pelas razões já expostas.

3. CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RETIFICA PARCIALMENTE o Parecer nº 3.607/2025 e opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração da **Sra. Andréia Wagner**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05, DA01, DA12 e OC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;





c.2) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.3) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;

c.4) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e arboviroses – taxa de detecção de dengue;

c.5) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna e Mortalidade por homicídio, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.6) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

c.7) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.8) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.9) **garanta** que, nos próximos exercícios, a metodologia de registro contábil assegure a consistência e a rastreabilidade entre os valores recebidos e os valores declarados nas prestações de contas, evitando novas divergências;

c.10) **implemente** uma rotina formal de conciliação entre os registros contábeis internos e as fontes de dados externas oficiais, como o Sistema Radar do TCE-MT e os demonstrativos do Banco do Brasil, a fim de identificar e corrigir tempestivamente quaisquer discrepâncias, antes do encerramento do exercício e do envio da prestação de contas;

c.11) **invista** na capacitação contínua da equipe contábil sobre as atualizações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas





específicas de classificação de receitas e transferências intergovernamentais, focando na correta segregação e registro das fontes de recursos, como as diferentes modalidades de complementação do FUNDEB;

c.12) **utilize** projeções de receitas e despesas realistas e tecnicamente fundamentadas ao elaborar os futuros Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância às diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a estabelecer metas fiscais que sejam, ao mesmo tempo, desafiadoras e exequíveis;

c.13) **institua** uma rotina de monitoramento bimestral da execução orçamentária e, ao constatar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, **promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla publicidade aos atos correspondentes;

c.14) **observe** estritamente o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que haja a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na tesouraria;

c.15) **adote** como prática que a abertura de créditos, especialmente os vinculados a transferências voluntárias (convênios), seja realizada apenas após a verificação do saldo positivo entre a receita arrecadada e a prevista, garantindo que todo crédito adicional tenha um lastro financeiro real e existente, em conformidade com o princípio da prudência fiscal;

c.16) **adote** as medidas administrativas e de planejamento necessárias para garantir o envio tempestivo das futuras Prestações de Contas Anuais de Governo, bem como dos demais relatórios e documentos obrigatórios, em estrita observância aos prazos estabelecidos na Constituição Estadual e nas Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções mais severas em caso de nova reincidência

c.17) **crie** uma ação ou programa orçamentário específico, para os próximos exercícios financeiros, na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Tal medida, muito embora não seja uma exigência legal estrita, confere maior transparência, facilita o monitoramento dos recursos aplicados e fortalece o controle social sobre essa importante política pública;





c.18) encaminhe um projeto de lei específica para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecendo os percentuais correspondentes (10%, 20% ou 40%) de acordo com o grau de risco apurado, conforme exige o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023-PP.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

